



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002317-70.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ELISANGELA SANTOS MARANGONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.533

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002317-70.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APELANTE: ELISANGELA SANTOS MARANGONI

APELADO: MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

Juiz(a) de 1ª Instância: Paulo André Bueno de Camargo

DIREITO ADMINISTRATIVO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO - Alegação de que a Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório deve ser composta por 6 membros, o que não teria ocorrido nas quatro primeiras avaliações de desempenho da autora - Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório que, na verdade, é realizada por um Grupo de Avaliadores, composto pelo Superior imediato do avaliado, pelo Secretário titular da pasta de lotação do avaliado, e por um representante do gabinete do Prefeito (art. 4º do Decreto Municipal nº 16/17) - Processo de avaliação de desempenho que, ainda, deve ser acompanhado por uma Comissão de Avaliação que, por sua vez, deve ser composta por três membros indicados pelo Prefeito (art. 5º do Decreto Municipal nº 16/17) - Ausência de exigência legal no sentido de que todos os membros da Comissão de Avaliação devam estar presente na reunião de avaliação - Comissão de Avaliação que tem como atribuição primordial auxiliar o processo de avaliação, e não de realizá-lo - Secretário da pasta de lotação da autora que participou das reuniões de avaliação também na qualidade de superior imediato, justificando a presença de apenas 2 membros na reunião de avaliação - Ausente, de outro lado, prova no sentido de que os respectivos membros estivessem em período de estágio probatório, o que também é exigido pela lei local - Hipótese em que a composição tanto do Grupo de Avaliadores e como da Comissão de Avaliação atendeu às exigências legais - Sentença de improcedência confirmada.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Ordinária movida por ELISANGELA SANTOS MARANGONI contra o MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, objetivando a declaração de nulidade do processo de avaliação de desempenho em estágio probatório, que culminou com sua reprovação

no estágio probatório e consequente exoneração da autora do cargo de Auxiliar de Contabilidade (Portaria nº 350/2020), com a reintegração da autora ao cargo então ocupado, além do pagamento *"de todos os salários atrasados desde sua exoneração irregular, devidamente atualizados com todas as progressões funcionais que a mesma deveria ter obtido no curso do lapso temporal entre sua exoneração e reintegração, corrigidos monetariamente e com juros de mora nos termos de lei, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento das férias vencidas no período, décimos terceiros salários, recolhimentos previdenciários ao INSS, PLR e demais benefícios e vantagens legais."* (fl. 12). Pugna, por fim, pela condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.

Fundamenta o pedido anulatório na alegação de irregularidade na composição da Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório. Afirma, com base nos artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 16/2017, que a comissão deve ser composta por três servidores efetivos e estáveis, indicados pelo Prefeito, bem como pelo superior imediato do avaliado, o secretário da pasta em que lotado o avaliado, e, ainda, um representante do gabinete do Prefeito, totalizando 6 membros. No entanto – prossegue – apenas na última avaliação de desempenho foi observada a composição estabelecida em lei. Daí sustentar a nulidade de sua avaliação de desempenho em estágio probatório.

Quanto ao pleito indenizatório, assevera que a conduta da Administração - motivada por perseguição política - acarretou *"manifesto dano de ordem moral, suplantando e muito o mero aborrecimento, ao passo que lhe ocasionou restrições financeiras e angústia por ser desligada de um cargo que muito dedicou-se para conseguir."* (fl. 11).

A r. decisão de fl. 219, ao tempo em que

deferiu os benefícios da Justiça gratuita à autora, determinou o apensamento do feito ao do processo nº 1010346-46.2023.8.26.0047.

A r. sentença de fls. 282/291 julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação a fls. 294/323. Alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por violação ao art. 93, IX, da CF c.c. art. 489, § 1º, IV, do CPC, *“uma vez que o juízo de origem deixou de enfrentar o principal argumento da requerente, qual seja, a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florínea, que estabelece critérios específicos e diferenciados para a formação da comissão avaliadora, divergentes da norma geral da Lei n. 8.112/90.”*. Quanto ao mérito, reitera a alegação inicial no sentido de que não foram observados, nas quatro primeiras avaliações de desempenho em estágio probatório, os rígidos requisitos estabelecidos pela legislação municipal para a composição da respectiva Comissão de Avaliação.

Pede o acolhimento da preliminar arguida, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferida nova sentença que analise, expressa e fundamentadamente, a questão apontada. No mérito, pede o provimento da apelação, a fim de que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões a fls. 329/336.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar.

Primeiramente, o Magistrado não está obrigado a responder, um a um, todos argumentos declinados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

O MM Juiz Sentenciante apreciou todas as questões necessárias ao deslinde do feito, incluída aqui a alegação de irregularidade na composição da comissão de avaliação de desempenho, como restará claro com a análise do mérito.

Superada a objeção arguida, o recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do processo administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Como é cediço, **"o Poder Judiciário pode exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos, no que tange à constitucionalidade e legalidade, sempre que o administrado alegar ameaça ou lesão a direito. Para tanto, é imprescindível que o ato administrativo já tenha sido praticado pela autoridade administrativa. (...) O Poder Judiciário pode exercer esse controle porque, na verdade, não está interferindo na esfera do outro poder, mas julgando lide entre o administrado e a administração. Julgar lide é exercer jurisdição, tarefa típica do Poder Judiciário"** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Constituição Federal Comentada, 2ª ed., 2009, São Paulo, RT, p.158).

Isso porque, é inegável, como já restou acima consignado, a permissão dada ao Poder Judiciário em analisar o processo administrativo para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal.

Pertinente, nessa senda, trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, uma vez que ***"permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz"*** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p.698).

Pois bem.

Alega a autora que a Comissão de Avaliação não atendeu aos requisitos legais, pois deveria ser composta - *ipsis litteris* - *"por três membros, servidores efetivos que não deverão estar em período de estágio probatório, bem como do superior imediato do avaliado, designado pelo Secretário da Pasta onde estiver lotado, o Secretário da respectiva secretaria e o representante do gabinete, encerrando assim a comissão com seis membros."* (fl. 4). No entanto – prossegue - *"somente na quinta e última avaliação foi observado a composição legal estabelecida pela norma municipal com a composição*

de seis membros, sendo que nas anteriores, a composição não foi observada..." (fl. 8).

Sem razão, contudo.

Soam os artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 16/2017 (fls. 86/89), que regulamentou a avaliação de desempenho em estágio probatório:

"Art. 4º - Durante a realização da Avaliação de Desempenho dos Funcionários em Estágio Probatório o Prefeito Municipal designará uma Comissão de Avaliação, composta por 3 (três) membros, sendo que estes não deverão estar em período de Estágio Probatório, e dentre eles, será indicado o Presidente.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o presente artigo terá as seguintes atribuições:

I – operacionalizar os trabalhos, desde o levantamento dos dados necessários, até a divulgação do resultado;

II – acompanhar e auxiliar o grupo de avaliação dos trabalhos;

III – coletar, tabular e publicar o resultado das avaliações realizadas pelo grupo de avaliadores;

IV – encaminhar relatórios circunstanciados dos resultados obtidos na avaliação de desempenho em estágio probatório;

V – receber e julgar, com a devida anuência do Sr. Prefeito Municipal, os prováveis e eventuais recursos previstos neste Decreto." (grifo nosso)

"Art. 5º - A Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório será de responsabilidade do grupo de avaliadores, este será composto de acordo com as regras do art. 4º, deste Decreto, designados pelo Prefeito Municipal, ficando assim constituído:

I – o superior imediato do avaliado, designado pelo Secretário da Pasta, onde o avaliado estiver lotado;

II – o Secretário correspondente à Secretaria onde o avaliado estiver lotado;

III – Representante do Gabinete, previamente designado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - No caso de impedimento de um dos membros designados para compor o Grupo de Avaliadores, o Sr. Prefeito Municipal designará substituto através de Portaria. (....)”

Ao que se depreende dos dispositivos acima, a Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório é *realizada* pelo Grupo de Avaliadores, cujas composição e atribuições estão previstas no art. 5º acima transcrito, e *auxiliada* pela Comissão de Avaliação, cujas composição e atribuições estão previstas no art. 4º supra.

Conforme as regras do Decreto nº 16/2017, o Grupo de Avaliadores é composto pelos membros indicados nos incisos do art. 5º do decreto, a saber, o superior imediato do avaliado, designado pelo Secretário titular da pasta de lotação do avaliado; o Secretário titular da pasta de lotação do avaliado; e o Representante do Gabinete, designado pelo Prefeito. Ainda, estes membros devem também obedecer à regra prevista no art. 4º do mesmo decreto, ou seja, não podem estar em período de estágio probatório.

De acordo a Portaria nº 76, de 22.03.2017 (fls. 95/96), foram nomeados membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho: Alexandre Messias Bezerra, Roseli Rodrigues, e Rodrigo da Penha. Posteriormente, a Portaria nº 152, de 27.01.2020 (fl. 97), substituiu um dos membros da Comissão (Alexandre Messias Bezerra) por Severino Bento da Silva.

Portanto, a Comissão de Avaliação sempre foi composta por 3 membros. Vale destacar que a legislação municipal não exige a presença e participação de todos os membros da Comissão nas reuniões de avaliação, sendo intuitivo que a ausência de tal exigência decorra das próprias atribuições da Comissão de Avaliação (de acompanhar e auxiliar o Grupo de Avaliadores, e não de realizar as avaliações de desempenho).

Quanto ao Grupo de Avaliadores, infere-se das atas das quatro primeiras reuniões de avaliação que sua composição variou no decorrer das avaliações, a depender da lotação da autora:

1ª avaliação (fls. 102/103):

Maria do Carmo Barreiros (Secretária Municipal de Higiene e Saúde)
Jair Paulino Barreira (Secretário Municipal de Cultura)
Doroti Daiana D. Pinto Martins (Chefe de Gabinete do Prefeito)

2ª avaliação (fls. 107/108):

Jair Paulino Barreira (Secretário Municipal de Cultura)
Alexandre Messias Bezerra (Secretário Municipal de Administração)
Doroti Daiana D. Pinto Martins (Chefe de Gabinete do Prefeito)

3ª avaliação (fls. 112/113):

Alexandre Messias Bezerra (Secretário Municipal de Administração)
Julio Cesar Urbano (chefe de Gabinete do Prefeito)

4ª avaliação (fls. 117/118)

Alexandre Messias Bezerra (Secretário Municipal de Administração)
Julio Cesar Urbano (chefe de Gabinete do Prefeito)

Conforme consignado nas respectivas atas, na 1ª reunião de avaliação estavam presentes o Secretário Municipal de Higiene e Saúde, e o Secretário Municipal de Cultura; e na 2ª reunião, estavam o Secretário Municipal de Cultura e o Secretário Municipal de Administração. Isso porque, em cada período avaliado, a autora esteve lotada ora em uma secretaria, ora em outra.

Já nas 3ª e 4ª reuniões de avaliação, estava presente, além do Chefe de Gabinete do Prefeito (como representante do gabinete), somente o Secretário Municipal da Administração, na medida

em que nos períodos então avaliados a autora esteve lotada apenas na Secretaria Municipal da Administração.

Todos os referidos Secretários Municipais, além de serem os titulares da pasta em que a autora esteve lotada, eram também seus superiores imediatos. Daí a composição do Grupo de Avaliadores, na prática, de 2 membros: o Secretário Municipal, que cumpria simultaneamente os papéis de superior imediato da autora e de Secretário titular da pasta de lotação da autora; e o representante de gabinete.

Importante, aqui, destacar que Alexandre Messias Bezerra (Secretário Municipal de Administração) - embora fosse membro da Comissão de Avaliação, entre 22/03/17 e 27/01/20 (Portarias 76/2017 e 152/2020 - fls. 95/96 e 97) - na 2ª, 3ª e 4ª reuniões de avaliação participou como membro do Grupo de Avaliadores, já que era superior imediato e titular da secretaria em que lotada a autora. E, como bem consignado nas respectivas atas de reunião, tal fato não implicaria nenhum prejuízo à avaliada, *"tendo em vista que as finalidades precípuas da Comissão de Avaliação, em suma, são de acompanhamento das avaliações, de acordo com os incisos I a IV do parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº 016/2017 e que, quando de eventual julgamento de eventual recurso, o mesmo já se declara impedido de participar."* E, conforme se infere do documento de fls. 192/198, a defesa administrativa apresentada pela autora foi julgada pela Comissão de Avaliação em sua nova composição (Portaria 152/2020 - fl. 97), portanto, sem a participação de Alexandre Messias Bezerra.

Finalmente, embora não tenha sido expressamente alegado pela autora que os membros da comissão e do grupo não atendiam à regra do art. 4º do Decreto 16/2017 - não poderiam estar em período de estágio probatório -, não há nenhuma prova nos autos, nem mesmo indício, de que não atendessem tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência.

Daí reputarem-se atendidos os requisitos legais relativos à composição da Comissão de Avaliação e também do Grupo de Avaliadores.

Em suma, não se identificou, na espécie, nenhuma ilegalidade no procedimento de avaliação de desempenho em estágio probatório. Por consequência, não há falar em danos morais decorrentes da (regular) exoneração da autora.

Fica mantido, assim, o decreto de improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), observada a gratuidade concedida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator